LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinteLei:

- Art. 1°. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.
- § 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:
- I no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;
- II no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

- § 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. (*Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003*)
- § 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2°. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na
modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de
vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa
de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.